



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Serviço de Jurisprudência e Consolidação Normativa

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano VI – Edição nº 21

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

Sessões: JAN-MAR/2024

CONTAS

Tomada de contas especial. Contrato de gestão. Desvio de finalidade. Irregularidades. Multa. Improbidade administrativa.

Tratam os autos de nº. 202114304001818/101-02 da Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela então Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI, em virtude de irregularidades detectadas no Processo Administrativo nº. 201914304004021, envolvendo a utilização, pelo parceiro privado Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde – IBRACEDS, de parte dos recursos públicos do Contrato de Gestão nº. 03/2017-SED para a realização de obras em sua própria sede administrativa. O Relatório Final nº. 13/2021 concluiu pela existência de prejuízos ao Erário, de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde – IBRACEDS. O Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial, mediante Instrução Técnica nº. 23/2023, concluiu pela irregularidade das contas, pela imputação de débito aos responsáveis e aplicação de sanção ao Instituto. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 515/2023, opinou pelo julgamento irregular das contas, pela condenação da Organização Social Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde, bem como dos sucessores do Presidente da OS à época da irregularidade, ao pagamento do



débito atualizado monetariamente, de forma solidária, acrescido de juros de mora devidos e pela aplicação de multa a ambos. A Auditoria, por meio da Manifestação nº. 479/2023, concluiu pela irregularidade das contas, com a imputação do débito e aplicação de sanção [...], sem prejuízo da comunicação da decisão ao Ministério Público Estadual. A Superintendência de Capacitação e Formação Tecnológica da SED/GO constatou, no entanto, que as Notas Fiscais nº. 293, 310, 320, 343, 382, 395 e 450, emitidas, em decorrência de serviços prestados na sede do IBRACEDS, foram todas pagas com recursos públicos provenientes do referido Contrato. Ocorre que o referido Contrato de Gestão, proíbe expressamente a realização de despesas indiretas da Organização Social com valores provenientes da parceria com o ente público. Nesse contexto, à Organização Social cabe minimamente responsabilizar-se pelo custeio de sua existência física e material, seja com aquisição e manutenção do espaço, seja com pagamento de funcionários, não podendo pretender a OS que até isso seja subsidiado pela Administração Pública simplesmente por não ser gasto integrante da execução do contrato, mas essencialmente um pré-requisito para que ele fosse firmado e desenvolvido. Quanto à aplicação de multa solicitada pelo Ministério Público e pela Auditoria, entendo que a mesma deve ser aplicada, em face do ato de gestão ilegal. Sendo assim, entendo pela aplicação de multa, na forma do art. 112, inciso II da Lei Orgânica. Por todo o exposto, considerando a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, VOTO pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial e determino o ressarcimento aos cofres públicos, nos termos do art. 74, inciso III da Lei Orgânica, com aplicação de multa, nos moldes susomencionados.

Processo: **202114304001818** – Acórdão: 569/2024 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 05/03/2024. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=349556>

📄 Outras decisões: [246/2024](#), [570/2024](#).

AUDITORIA

Auditoria operacional. Avaliação. Ofensa as normas regulamentadoras. Determinações. Recomendações.

Versam os autos sobre Auditoria Operacional – AOP realizada pelo Serviço de Fiscalização da Educação e Desenvolvimento Social desta Corte de Contas na Secretaria Estadual de Educação – SEDUC; conforme Relatório de Auditoria Operacional n.º 001/2023. A Comissão de Auditoria apresentou o resultado dos trabalhos mediante Relatório nº 1/2023, sugerindo a apresentação pela entidade jurisdicionada de um plano de ação para a adoção de medidas necessárias à implementação das recomendações contidas no relatório. O Ministério Público de Contas e a Auditoria competente acompanharam a conclusão expedida pela



equipe especializada, corroborando com os encaminhamentos propostos. Por meio da Resolução Normativa nº 006/2016, com a pretensão de harmonizar nossos processos com as boas práticas compartilhadas internacionalmente, o TCE-GO adotou as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) como referência para suas fiscalizações, sendo que, recentemente, pela via da Resolução Normativa nº 10/2023, encampou as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), como padrão para nossas auditorias. O objetivo do trabalho foi "verificar os aspectos voltados à oferta e à permanência dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos, o desenvolvimento de ações intersetoriais, bem como os mecanismos de integração da EJA à Educação Profissional". Assim, considerando que há expressa violação à disposição normativa, entendo que não está sujeito à discricionariedade do gestor definir o campo de incidência (destinatários) da EJA, o que permite esta Corte expedir determinação à Secretaria de Estado da Educação para adotar as medidas necessárias à oferta de vagas na Educação de Jovens e Adultos - EJA apenas aos alunos que atendam ao perfil definido em norma. No que diz respeito aos demais achados de auditoria, ao verificar que não envolvem irregularidades formais, considerando ainda que foram reconhecidas pela Pasta Jurisdicionada como fragilidades passíveis de melhoria, e tendo em vista a relevância do aperfeiçoamento na prestação do serviço para que alcance maior número de pessoas, ofereça melhor da qualidade com a utilização de insumos e pessoal especializados, reduza o abandono escolar e promova a inserção profissional, VOTO pelo conhecimento do Relatório de Auditoria Operacional nº 1/2023 e pela expedição de determinações e recomendações.

Processo: **202300047002516** – Acórdão: 576/2024 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 12/03/2024. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=361062>

📄 Outras decisões: [268/2024](#).

INSPEÇÃO

Irregularidades. Não saneamento. Conversão em TCE. Multa. Determinações.

Tratam os presentes autos de reclamação anônima, autuada nesta Corte de Contas como outras solicitações e convertida em Inspeção por meio do Despacho nº 420/2019- GCSM, referente a demora na execução, [...] objeto do Contrato nº 001/2018, decorrente da Concorrência Pública nº 006/2014. Devidamente instruído com as manifestações das unidades competentes desta Corte, o feito foi levado a julgamento pelo Tribunal Pleno, que lavrou o Acórdão n.º 405/2022, para determinar à Secretaria de Estado da Educação que, diante do dano ao erário iminente, em decorrência da paralisação, apresentasse, no prazo de 30 dias, Plano de Ação detalhado, contendo as medidas necessárias e



os respectivos prazos para a conclusão das obras contratadas, sob pena de multa e instauração de Tomada de Contas Especial. A Unidade Técnica, sugeriu a imputação da multa à responsável, prevista no art. 112, incisos IV e VII, da LOTCE, bem como a expedição de determinações. Mediante a Manifestação n.º 472/2023 - GACA, sugeriu a Auditoria a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, bem como a aplicação de multa à responsável, por ter descumprido a determinação veiculada no Acórdão n.º 405/2022. Importante destacar que a não aplicação da penalidade estimula o descumprimento injustificado, por parte dos jurisdicionados, das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas. Assim, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em, virtude da omissão do gestor, deve ser aplicada a Secretária de Estado da Educação, a multa prevista no art. 112, inciso VII, da Lei estadual nº 16.168/2007, [...], haja vista que a aplicação desta sanção foi alertada à responsável, no próprio Acórdão n.º 405/2022, atendendo, dessa forma, ao disposto no §3º, do mesmo art. 112, da LOTCE. Quanto à sugestão da Auditoria, para converter o feito em TCE, entendo que não se verificam, nos autos, os pressupostos para a conversão do feito em TCE, razão pela qual deixo de acolher essa parte da proposta apresentada pelo nobre auditor, o que, entretanto, não afasta a necessidade da gestão da pasta da educação em instaurar os procedimentos administrativos necessários, antecedentes à TCE, visando responsabilizar aqueles que deram causa ao dano ao erário, assim como viabilizar a recomposição dos cofres públicos.

Processo: **201900047000328** – Acórdão: 453/2024 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. EDSON JOSE FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 27/02/2024. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=329269>

📄 Outras decisões: [457/2024](#), [566/2024](#).

MEDIDA CAUTELAR

Concorrência. Infrações. Suspensão. Esclarecimentos.

Versam os autos sobre pedido de Medida Cautelar apresentada pelo Serviço de Fiscalização de Licitações e Projetos de Engenharia, via Memorando nº 4/2024 - TCEGO, para suspensão da Concorrência nº 38/2023, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), por infração ao disposto no art. 46, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93. A unidade técnica desta corte sustenta que [...] a modelagem para avaliação das propostas está inadequada, prejudicando a vantajosidade da contratação bem como não assegura a prestação de serviço com maior qualidade técnica, bem como não atendendo o estabelecido no TAG celebrado entre a GOINFRA e essa Colenda Corte. Requereu a concessão de medida cautelar com fulcro no art. 119 da LOTCE-GO c/c art. 324 do RITCE-GO,



com o fim de suspender a Concorrência nº 38/2023- GOINFRA. No presente caso dos autos, as evidências afiguram-se consistentes como bem pontuado pela unidade técnica, visto que, o critério adotado para avaliar as propostas técnicas contraria o art. 46, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como caso o julgamento do certame se dê nos termos estabelecidos no edital, poderá ensejar uma contratação menos vantajosa à administração, contrariando o que ficou estabelecido no TAG. Assim, [...] determino: a suspensão imediata, na fase em que se encontra, da concorrência nº 38/2023-GOINFRA, determinando ao Presidente da mesma que apesente esclarecimentos quanto aos seguintes indícios de irregularidades: a) A adoção de critérios de julgamento das propostas técnicas associadas somente a avaliação da capacidade técnica da licitante e capacidade técnica da equipe licitante, contrariando o art. 46, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93; b) A adoção de critério de julgamento das propostas de preços com fixação de preço mínimo, ferindo o art. 40, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93.

Processo: **202400047000443** – Acórdão: 574/2024 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 12/03/2024. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=365619>

REPRESENTAÇÃO

Conhecimento. Parcial procedência. Determinações. Recomendações. Arquivamento.

Trata-se os presentes autos da análise do Pregão Eletrônico n.º 06/2020, promovido pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte (GOINFRA), visando à contratação de empresas especializadas na execução dos serviços de manutenção da malha rodoviária do Estado de Goiás. O Procurador responsável, consignou junto ao Despacho n.º 13/2023, que apesar do cumprimento da diligência que assegurou a oportunidade de defesa aos responsáveis, os documentos posteriormente acostados não tiveram o condão de elidir as impropriedades e a responsabilidade identificadas, razão pela qual sugeriu pelo julgamento deste processo. Por fim, o Conselheiro Substituto concluiu em síntese pelo conhecimento e parcial procedência da representação no que se refere às determinações, recomendações e ciência ao órgão jurisdicionado, nos termos da proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica, bem como pela aplicação de multa para cada uma das irregularidades evidenciadas nestes autos, aos responsáveis já identificados, com fundamento no art. 112, II, da Lei Orgânica deste TCE/GO. No caso em epígrafe, concordo com o encaminhamento sugerido na Instrução Técnica Conclusiva nº 25/2021, pois este contempla determinações, recomendações e entendimentos que visam prevenir nos supracitados contratos a ocorrência de irregularidades potenciais previstas no exame já empreendido. Por outro lado,



deixo de acatar a aplicação de multa sugerida pelo Ministério Público de Contas e Auditoria e para isso cito os autos nº 202200047003466/704-11, Acórdão nº 2176/2023. Seguindo este mesmo norte interpretativo, cito os autos nº 202100047000463, Acórdão nº 1903/2023, em que deixei de aplicar a multa [...], pois embora irregular a conduta do responsável, está não possuía culpabilidade suficiente para ensejar aplicação de multa, tendo em vista que a responsabilidade nos processos dos Tribunais de Contas se origina de conduta comissiva ou omissiva do agente, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram. Assim, ante todo o exposto, apresento aos meus pares que compõem o Tribunal Pleno desta Corte a proposta de Acórdão para, reputar parcialmente procedente no que se refere às determinações, recomendações e ciência ao órgão jurisdicionado, nos termos da proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica na Instrução Técnica nº 25/2021, determinando seu arquivamento, com fundamento no art. 99, inc. II, da LOTCE/GO.

Processo: **202000047001751** – Acórdão: 247/2024 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 06/02/2024. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=339414>

📄 Outras decisões: [573/2024](#), [721/2024](#).

LICITAÇÃO

Ilegalidade. Natureza complexa. Antieconomicidade. Determinação. Recomendação.

Tratam os presentes autos da análise de edital de Pregão Presencial n.º 001/2015, do tipo menor preço, realizado pela Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás – Goiás Parcerias, objetivando a contratação de prestação de serviços técnicos especializados de assessoria financeira para a estruturação, emissão e distribuição pública de valores mobiliários lastreados em direitos creditórios autônomos originados de créditos tributários ou não, parcelados, a serem cedidos pelo Governo de Goiás à Goiás Parcerias S.A. A unidade técnica, reconheceu que restaram prejudicadas a maioria das suas anteriores alegações, seja em função da incompetência do TCE-GO para realizar controle de constitucionalidade incidental, seja em razão da apresentação do Termo de Resilição Bilateral do Contrato, e ainda, da não execução do contrato. [...] Entendeu, ainda, que houve a prescrição da pretensão punitiva [...]. Todavia, manteve sua posição de o Edital de Pregão Presencial nº 001/2015- GP ser ilegal, em razão do objeto da contratação ser bastante complexo, [...], ensejando, por isso, a expedição de determinação para que em ulteriores certames com objetos complexos não seja utilizada a modalidade pregão. A Auditoria manifestou-se no mesmo sentido do entendimento da



unidade técnica [...]. A unidade técnica chegou à conclusão de que toda essa operação é, em seu entendimento, uma operação de crédito, e, portanto, recairia sobre ela necessariamente as normas da LRF. Todavia, a Auditoria entendeu que a configuração de operação de crédito da securitização não teria sido prejudicada com a decisão do incidente, porque não teria sido inquinada a sua inconstitucionalidade, mas tão somente em relação ao princípio da vedação da vinculação de receita de impostos. No que concerne a essa matéria, todos os setores foram unânimes para considerar ilegal o edital, visto que o seu processamento por meio da modalidade pregão não está autorizado pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002. Relevante o posicionamento do Ministério Público de Contas, quando argumenta que, no presente caso, a complexidade do objeto é tamanha que, na verdade, a escolha do vencedor do certame está também intimamente ligada à sua capacidade técnica para cumprir com as obrigações contratuais, como destacado do trecho de seu Parecer nº 267/2023/GPCEL. Portanto, mais adequado, ante as características complexas inerentes aos serviços objeto do presente pregão, que a sua contratação seja processada por meio da modalidade mais condizente com aquelas previstas na legislação aplicável, de modo que acolho, neste ponto, os argumentos unânimes trazidos pela unidade técnica, Parquet de Contas e Auditoria, [...] VOTO para considerar ilegal o Edital de Pregão Presencial nº 001/2015, pela inaplicabilidade da Lei nº 10.520/2002 para licitar serviços de natureza complexa, bem como considerar a antieconomicidade de cláusulas contratuais, com a consequente expedição de determinações e/ou recomendações.

Processo: **201500047001439** – Acórdão: 263/2024 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 06/02/2024. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=300279>

📖 Outras decisões: [264/2024](#), [722/2024](#).

RECURSO

Reexame. Descumprimento. Multa.

Trata-se de Recurso (Pedido de Reexame) interposto pelo então Secretário de Estado da Saúde, em face da decisão materializada no Acórdão Plenário nº 4262/2022 (Processo de nº 201600047002340 – Processo de Fiscalização – Relatório de Inspeção nº 001/2016 – SERV-EDIFICA), que aplicou multa ao ora recorrente, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor constante do caput do art. 112, da Lei estadual nº 16.168/2007. O interessado reconhece não ter respondido a tempo [...], reiterando não se tratar de descaso ou desrespeito à sua autoridade, muito menos a este dileto tribunal, mas pelas circunstâncias narradas na peça recursal. Aduz, ainda, seu total comprometimento e esforço enquanto foi Secretário de Estado da Saúde de Goiás, sobretudo no período de



maior dificuldade enfrentada pela pandemia COVID-19. Ao final, requer que seja suspensa a imposição de multa objeto do Acórdão nº 4262/2022 (Autos de nº 201600047002340 - Relatório de Inspeção). Submetido o feito ao crivo do Serviço de Análise de Recursos, foi expedida a Instrução Técnica Conclusiva nº 37/2023, na qual é sugerido o conhecimento do recurso e, no mérito, diante dos fundamentos ofertados, que seja negado provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Recorrente, mantendo-se incólume a decisão recorrida. Há de se ter a devida ponderação para colocar na mesma balança da justiça o gestor que age com má-fé, devendo, por conseguinte, ser repreendido de forma mais severa, daquele gestor que, inobstante a sua conduta culposa, não traz em si a ação volitiva e consciente de prejudicar alguma fiscalização. Destarte, calcado na razão de decidir de que "onde há a mesma razão aplica-se o mesmo direito", há precedente na Corte pela aplicação de multa, conforme se verifica do Acórdão nº 721/2018 (Autos de nº 201200047002901). Nesse sentido, entendo por bem relativizar o percentual aplicado em virtude da presunção de boa-fé do recorrente, além da ausência de danos concretos à atividade fiscalizatória desta Corte de contas, conforme se observa da análise dos autos, razão pela qual o mínimo legal aplicado é a medida mais consentânea aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e justiça. De todo o exposto, diante dos argumentos ofertados no presente recurso, tendo por base precedente na Corte no sentido de aplicação do limite mínimo as sanção, motivo pelo qual voto pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, modificando o quantum aplicado no montante de 15% (quinze por cento), prolatado no Acórdão nº 4262/2022, do Tribunal Pleno, para o seu limite mínimo, previsto no art. 112, IV, da LOTCE.

Processo: **202200047003652** – Acórdão: 269/2024 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 06/02/2024. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

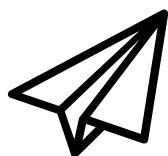
<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=356304>

📄 Outras decisões: [283/2024](#), [827/2024](#).



Participe!

Você pode contribuir para edição do Boletim de Jurisprudência do TCE, enviando sua sugestão por e-mail.



Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Solicite através do endereço abaixo com o assunto: "Cadastro para recebimento".

jurisprudencia@tce.go.gov.br